



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 121/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº: 01/2023

OBJETO: contratação para a escolha de proposta mais vantajosa, para a prestação de serviços consistentes na locação de veículos automotores, observados os detalhes técnicos e operacionais, especificações e condições constantes do "Termo de Referência" do Edital e seus anexos.

Trata-se de impugnação ao Edital da Tomada de Preços acima mencionada, apresentado pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social na Avenida Deputado Rubens Granja, 121 – Bairro do Sacomã, São Paulo - SP.

Analisando a controvérsia suscitada apresentaremos os esclarecimentos, nos termos que seguem.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, encontra-se amparo no art. 41, §1º da Lei de Licitações nº 8.666/1993, bem como, no Edital da Tomada de Preços ora impugnada, o qual informa que até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do respectivo certame.

Assim, em sede de admissibilidade, foram preenchidos a tempestividade, assim como os demais pressupostos necessários, com fundamento nos termos dispostos na Lei de Licitações nº 8.666/1993.





Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais interessados foram cientificados da existência e trâmite da respectiva impugnação interposta, sendo que tal documento se encontra disponível para consulta, no seguinte endereço eletrônico <https://www.barueri.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/2023/tomada-de-precos>.

II – DAS ALEGAÇÕES

Registramos de antemão que o objetivo desta Casa Legislativa **é propiciar ampla competitividade**, ao mesmo tempo em que busca realizar uma contratação que não impeça os nobres Edis na manutenção dos trabalhos de seus respectivos Gabinetes, quando em deslocamentos institucionais externos.

Sobre o ponto suscitado, registramos abaixo as ponderações necessárias sobre a alegada “INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO, DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETITIVIDADE.”

A impugnação administrativa **almeja a alteração** do item “6.2” do “Anexo I – Termo de Referência”, do Edital, o qual dispõe sobre o “prazo de entrega dos veículos deverá ser de até 10 (dez) dias úteis”. Diante disso, a impugnante objetiva que o prazo seja de 90 (noventa) dias, com a possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

Entre as prerrogativas da Administração Pública – não havendo previsão legal acerca do tema – existem aquelas que se referem à determinação de prazos para realização dos diversos atos do processo licitatório, bem como aqueles posteriores ao certame, ou seja, após a assinatura do ajuste contratual, com vistas ao fornecimento ou implementação do objeto, como o do caso aqui analisado.

Assim, as dimensões dessa exigência gravitam em torno dos limites do poder discricionário do Administrador, a quem cumpre se assegurar que o procedimento seja razoável diante do objeto a que se pretende contratar.

O prazo questionado pela impugnante deverá ser analisado não somente em relação ao número de dias, mas importante levar em consideração, sobretudo, a complexidade daquilo que se pretende contratar e, neste sentido, **careceu a impugnante** da apresentação de motivos e





fundamentos técnicos aptos a demonstrar que o prazo de 10 dias úteis, para a implantação de veículos novos (sic) é exíguo, sendo claro que o ônus da prova – neste caso – é tão somente dela.

No tocante à apresentação de suporte fático apto a embasar as alegações da impugnante, colacionamos julgado do Tribunal Pleno do TCESP, senão vejamos:

*"E no que se refere ao prazo para assinatura do contrato, que acaba por se correlacionar com esse rol de documentos do item 4.6 do Anexo I, estabeleceu o item 11.2 do Edital, à adjudicatária, o prazo de 5 (cinco) dias corridos com possibilidade de prorrogação. Sob tal aspecto, demonstrou a Fundação que esse parâmetro de 5 (cinco) dias prorrogável por mais 5 (cinco) tem fundamento nas diretrizes da PGE – Procuradoria-geral do Estado, enquanto que **a representante apenas e tão somente alegou não poder cumpri-lo, não tendo apresentado qualquer outro suporte fático mais objetivo.** Partindo-se, pois, da premissa de que cabe ao representante o ônus da prova, à luz de inteligência extraída de debate e deliberação do E. Plenário nos autos do processo TC-002004/989/15, em sessão de 27/5/2015, acolho as justificativas apresentadas pela Fundação quanto ao prazo prorrogável fixado para a assinatura do contrato, sem prejuízo de se aferir qualquer evento do caso concreto em rito próprio."*
(TC-009185/989/17-5 = Tribunal Pleno = Sessão de 7/6/2017 = Relator: Conselheiro Substituto Josué Romero) (g.n.)

Importante se mostra deixar claro que no "Termo de Referência" **não há menção** à que os veículos devam ser novos (zero Km), pelo contrário, por força da discricionariedade da Administração, primou-se pela especificação mínima do "ano de fabricação 2021/2021" (presente nos "Itens 2.2 e 2.3" e "Itens 5.1 e 5.1.1"), tendo em vista a política das montadoras de – regra geral – oferecerem a garantia total do veículo por este período de tempo.

No mesmo sentido, os veículos a serem disponibilizados não vindicam adaptações específicas, valendo lembrar ainda que as providências relativas à disponibilidade de veículos seminovos fazem parte do conjunto de atribuições usuais, leia-se corriqueiras, de empresas





regularmente constituídas e com atuação no ramo licitado (especialmente no caso de locadoras, a exemplo da impugnante), sendo de rigor, trazer entendimento do Egrégio TCESP, senão vejamos:

*“Além disso, para participar do certame as licitantes deveriam pertencer, evidentemente, ao ramo do objeto em tela e demonstrar sua experiência anterior na execução de serviços semelhantes. Tais empresas, atuantes na atividade licitada, **comumente possuem os veículos e maquinários requeridos pela Prefeitura.**” (TC-000606/989/12 – 1ª Câmara – Sessão: 18/06/13 – Relator: Cons. Dimas Ramalho) (g.n.)*

Portanto, como não se trata de solução a ser “fabricada” pela impugnante, e sendo ela detentora do *know how* necessário ao ramo de atividade, não merece prosperar a alegação de falta de tempo hábil à entrega dos veículos, caso venha a sagrar-se vencedora do certame.

III – CONCLUSÃO

Portanto, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. Conclui-se que **as alegações da impugnante não se sustentam** porquanto o prazo fixado para entrega dos veículos é perfeitamente exequível, posto que o estipulado está de acordo com o usualmente disponibilizado ao mercado de locadoras.

Diante de todo o exposto, observando-se os princípios basilares da Licitação e a legislação de regência, após análise de todo o alegado, resolvemos **INDEFERIR a presente impugnação**, mantendo o andamento da Tomada de Preços nº 01/2023, conforme já publicado.

Barueri, 04 de setembro de 2023.

ANTONIO FURLAN FILHO

Presidente da Câmara Municipal de Barueri

